ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3

TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2019

Processo Administrativo 64327. 003726/2019-12

CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.277.959/0001-46, com sede na Av. João Wallig nº 906, sala 206, CEP 91.340-000, Porto Alegre/RS, por intermédio de seu Sócio Administrador e Advogado JUAN MARCEL LANGER MARTINS, OAB/RS 105.573, CPF 022.454.700-36, doravante denominada recorrente, vem perante Vossas Senhorias, respeitosamente, com fulcro no art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, art. 109, I, "a" da lei nº 8.666/93 e item 11 do Instrumento Convocatório em epígrafe, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua inabilitação no certame.

I - DOS FATOS

Compulsando a ata de reunião de habilitação, verifica-se que a recorrente foi inabilitada por não apresentação de quantitativo mínimo do acervo previsto no item 7.9.3.1 do ato convocatório e por apresentar Certidão de Acervo Técnico - CAT sem registro de atestado.

Ocorre que, a recorrente apresentou quatro atestados de capacidade técnica (Cmdo 14ª Bda Inf Mtz, Cmdo 6ª Bda Inf Bld, Cmdo 3ª DE, e 9° RCB) cujas somas dos quantitativos perfazem o montante de 556 m².

Desse modo, se verifica que a inabilitação por não atendimento ao item 7.9.3.1 do edital foi irregular, uma vez que a recorrente demonstrou possuir plena capacidade técnico-operacional.

Entrementes, a inabilitação da recorrente por apresentação de CAT sem registro de atestado, também foi irregular, uma vez que o edital não exige que os atestados sejam registrados no CREA/CAU. Ainda que o instrumento convocatório não faça alusão ao registro do atestado no conselho de vinculação da empresa, a recorrente apresentou duas certidões de acervo técnico, uma com registro de atestado (CAT nº 1720327) e outra sem registro de atestado (CAT nº 1805812).

Nesse diapasão, é imperioso ressaltar que o edital não exige quantitativo mínimo a ser comprovado pela licitante à título de capacitação técnico-profissional, de forma que resta comprovado o atendimento ao item 7.9.6.1 do Edital.

II - DO DIREITO

Impende salientar que capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional são exigências distintas, a primeira diz respeito à capacidade operacional da própria empresa; a outra trata da expertise do responsável técnico para determinado serviço.

Não se pode confundir a prova da capacidade técnico-operacional com a prova da capacidade técnico-profissional. O edital exige que a primeira seja comprovada através da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, dispõe sobre quantitativo mínimo a ser comprovado e não exige que sejam registrados no CREA ou CAU. A capacitação técnico-profissional, por sua vez, deve ocorrer através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e não exige quantitativo mínimo.

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.3.1. Cobertura metálica, com área mínima de 450,00 m².

7.9.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.9.6.1. Para o Engenheiro civil, Arquiteto ou profissional habilitado a realizar o serviço em questão (como responsável técnico): Cobertura metálica.

Tal distinção é importante, sobretudo porque o instrumento convocatório exige quantitativo mínimo de 450,00m² de execução de estrutura metálica para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional, e não exige quantidades mínimas para a comprovação da capacitação técnico-profissional.

Para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional a recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica, cujas somas ultrapassam o quantitativo previsto.

Depreende-se que o acervo da recorrente foi apreciado de maneira equivocada, pois na ata de reunião de habilitação faz-se alusão à apresentação de CAT sem registro de atestado, o que, reitera-se, não é uma exigência da licitação, e versa sobre não apresentação de quantitativos mínimos, que também não possuí previsão no edital quando se trata de comprovação de acervo técnico via CAT.

Ainda assim, uma das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela recorrente deriva de um registro de Atestado.

Assim, verifica-se que a recorrente foi inabilitada com base em dois argumentos:

- i. Apresentação de CAT sem registro de atestado; e
- ii. Não comprovação de quantitativo mínimo.

Destarte, ao promover a inabilitação da recorrente com base em critério não previsto no instrumento convocatório, a comissão de licitação desvinculouse do edital, uma vez que não considerou a soma dos quantitativos dos atestados para fins de atendimento ao item 7.9.4.1 do Edital e exigiu CAT com registro de atestado.

Por outro lado, a CPL realizou o somatório das quantidades previstas nas certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas para fins de levantamento do acervo da recorrente, porém não há previsão editalícia de quantitativo mínimo de acervo técnico a ser apresentado via CAT.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Consoante assevera Lucas Rocha Furtado:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que o presente recurso administrativo seja recebido e julgado procedente para fins de habilitar a empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ 15.277.959/0001-46 no certame;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de março de 2020

MARCEL LANGER MARTINS OAB/RS 105573